



ESTADO DO ACRE
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

Avenida Dupim, 110 - Centro - CEP 69.010-777/9901 - 15 - CEP: 69.036.000 Fone: (68) 3383 - 1102, FAX: (68) 3383 - 1199, Mâncio Lima - Acre

ASSESSORIA JURÍDICA

CONSULTA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 004/2021

EMENTA: Projeto de Lei nº 004/2021. Autoria. Poder Executivo. Cria Gratificação. Caráter Temporário e Transitório. Profissionais Atuantes. Unidade de Saúde Referência ao COVID-19. Municipal. Tramites legislativo. Fundamentação Jurídica. Possibilidade. Existente.

1 - DOS FATOS

Foi efetivada uma consulta ao setor jurídico sobre a seguinte situação in verbis: Projeto de Lei que dispõe sobre; **“Cria Gratificação Temporária e Transitória aos Servidores Públicos Municipais que Atuam na Unidade Básica de Saúde de Referência (UBS Raimundo Reginaldo de Almeida) no Atendimento de Pacientes Suspeitos/Confirmados com Coronavírus (COVID-19) no Município de Mâncio Lima e dá outras providências”**, nos termos da Legislação pátria e local.

I - Projeto de Lei nº 004 de 08 de Fevereiro de 2021, de Autoria do Poder Executivo Municipal, representando pelo Sr. Isaac de Souza Lima, Prefeito, que; **“Cria Gratificação Temporária e Transitória aos Servidores Públicos Municipais que Atuam na Unidade Básica de Saúde de Referência no Atendimento de Pacientes Suspeitos/Confirmados com Coronavírus (COVID-19) no Município de Mâncio Lima e dá outras providências”**.

O presente parecer delineará sobre a legalidade e os procedimentos legislativos na tramitação do projeto de lei, até sua análise em plenário, respeitando a competência legislativa, diante da matéria, em seu procedimento, nessa casa legislativa.

Cumprir destacar que, a legislação a ser respeitada, se volta para a Constituição Federal, Estadual, Lei Orgânica de Mâncio Lima - Acre e as Leis Locais.

Nesta feita, a melhor resposta estar fundamentada na legislação pátria e local.

É o relatório, passa a fundamentar;



ESTADO DO ACRE
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

Rua da República, 150 - Centro - CEP 69.000-000 Fone: (081) 2141 - 1192, FAX: (081) 2141 - 1192, MÂNCIO LIMA - AC

ASSESSORIA JURÍDICA

2 - DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, devemos deixar consignado que realizaremos somente a análise referente ao aspecto legal da presente propositura, não sendo de nossa alçada tecer qualquer manifestação referente a assuntos técnicos ou mesmo qualquer outro que diz respeito à abrangência do projeto.

Neste toar, necessário se faz observar o que diz a CF/88, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara a respeito da propositura das leis.

Vejamos o que diz o Art. 61 da CF/88 sobre o tema.

*"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da (...).
§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
(...);
II - disponham sobre:
(...);
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
(...)."*

Como se percebe a iniciativa das leis obedece a uma competência legislativa para sua propositura. E assim sendo, todos os entes federativos devem se submeter e respeitar tais procedimentos.

Nesse contexto os Arts. 48, 50, 72 e 87 da Lei Orgânica Municipal, e do Art. 38 do Regimento Interno da Câmara de Mâncio Lima - Acre. Senão vejamos:

Lei Orgânica Municipal:

"Art. 48 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(...);

II - leis complementares;

(...);

Art. 50 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada subscrita, no mínimo, por 5% (cinco) por cento do total do número de eleitores do Município.

Art. 72 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...);

Art. 87 - A administração pública direta e indireta do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, motivação e interesse público, transparência e participação popular, bem como aos demais princípios estabelecidos na Constituição Federal e, também, ao seguinte:

(...);



ESTADO DO ACRE
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

Residência: Duplão, 170 - Centro - CEP: 68.324-277 (68000) - 15 - CEP: 68.000-300 Fone: (68) 3383 - 3162, FAX: (68) 3383 - 3162, Mâncio Lima - AC

ASSESSORIA JURÍDICA

X - a remuneração dos servidores públicos e os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices,

(...);

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

(...)."

Regimento Interno da Câmara:

"Art. 38 - São atribuições do Plenário:

(...);

XIII - dispor sobre a organização e a estrutura básica dos serviços municipais;

(...)."

Cabe agora discorrermos sobre a competência legislativa, no âmbito Municipal.

No que tange a competência legislativa no âmbito do Município, essa está restrita ao que discorre o Art. 30 e 37 da CF/88 e o Art. 16 da Lei Orgânica Municipal, diz:

Constituição Federal de 1988;

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)."

Lei Orgânica Municipal;

"Art. 16 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...);

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...);

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

(...);

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

(...)."

Desta feita, as competências no âmbito da legislatura, estão abraçadas pela legislação pátria, bem como pela legislação local (Lei Orgânica) e (Regimento Interno) da Câmara. Assim cumpre analisar o projeto, conforme delineado anteriormente, para desenvolver a sua tramitação e legalidade.



ESTADO DO ACRE
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

Avenida Depim, 150 - Centro - CEP: 69.010-377 Fone: (68) 3112.3112 - FAX: (68) 3112.3112 - Mâncio Lima - Ac

ASSESSORIA JURÍDICA

Analisando os procedimentos, verifica-se que o Projeto de Lei nº 004 de 08 de Fevereiro de 2021, de Autoria do Poder Executivo Municipal, representando pelo Sr. Isaac de Souza Lima, Prefeito, que; **“Cria Gratificação Temporária e Transitória aos Servidores Públicos Municipais que Atuam na Unidade Básica de Saúde de Referência no Atendimento de Pacientes Suspeitos/Confirmados com Coronavírus (COVID-19) no Município de Mâncio Lima e dá outras providências”**, deve seguir sua tramitação.

Cumprе destacar que, o Projeto de Lei em análise, encontra-se desprovidos dos pareceres das Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, Saúde Pública e Assistência Social, diante a dispensa dos mesmos, nos termos do Art. 56 c/c o Art. 125 do Regimento Interno.

Diante dos fatos, tem-se que, a legalidade da propositura do projeto em apreço, estar em consonância com as normas pátrias e locais acima delineadas.

Vejamos ainda, a legislação no cenário Estadual, senão vejamos:

No âmbito Estadual, a Lei Complementar nº 58/98, em seus Art. 2º, I e VI, a disciplinar a presente emergência. Vejamos:

Art. 2º Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

I - combater surtos epidêmicos;

(...);

VII - atender a manutenção ou restabelecimento da normalidade das atividades de segurança pública, saúde e demais serviços essenciais e inadiáveis à população;

No cenário Municipal, a possibilidade é, mediante lei, de hipóteses de contratação temporária, prevista no Art. 37, X e XIV da CF/88, e autorizada, em idênticos termos, pelo Art. 87, X e XIV da respectiva Lei Orgânica Municipal.

Como se pode perceber, os entendimentos alhures encontra-se em consonância com o que disciplina o Art. 8º, §5º da LC nº 173/2020.

Vejamos:

“Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...);

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

(...);



ESTADO DO ACRE
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

Avenida Japitã, 158 - Jardim - CEP: 66.518-372 / 66000 - Acre - CEP: 66.490-300 Povoado - 66011-3343 - 1120, Fone: (66) 3341 - 1190, Mâncio Lima - Acre

ASSESSORIA JURÍDICA

Dito tudo isto, é para alertar para a excepcionalidade das gratificações temporárias, cuja interpretação e aplicação devem ser restritivas. Verifica-se das análises, só têm permissão legal por se tratar de programas de saúde, junto a Secretaria Municipal de Saúde de Mâncio Lima-Acre.

Portanto, toda e qualquer gratificação no âmbito da Administração Pública deverá obedecer aos preceitos legais e, principalmente, constitucionais vigentes.

Vejamos como se manifesta em linhas finais, a Procuradoria-Geral do Estado do Acre em seu **Caderno de Orientações - COVID-19 de 02/04/2020**:

"esta Procuradoria-Geral do Estado do Acre orienta os órgãos da Administração Pública direta e indireta que sigam as disposições aqui elencadas, advertindo-se que toda e qualquer providência tomada deverá ser precedida de análise de conveniência e oportunidade a ser realizada pelo administrador, e ainda tendo em mente as consequências políticas que podem advir das medidas aqui ventiladas, consequências estas que devem ser articuladas e analisadas com os agentes políticos hierarquicamente competentes. Ademais, as disposições aqui tratadas dizem respeito especificamente ao enfrentamento da pandemia do Covid-19, de forma que não tem efeito quando a situação for superada, nem devem ser automaticamente aplicadas a qualquer outra situação".

Diante da expressa necessidade, o caso em apreço reveste-se de excepcionalidade ímpar, pois está-se diante de conjuntura fática sensível, de imensurável impacto não só local, mas mundial.

O Tribunal de Contas do Estado do Acre – TCE, se posiciona em Nota Técnica 01/2020 TCE/AC, no que se refere ao impacto da Lei de Responsabilidade Fiscal, em síntese da seguinte forma, no que se refere ao impacto do gasto com pessoal:

- "1. Nos termos do art. 65, inciso I da LRF, enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pela Assembleia Legislativa, a contagem de prazo para reenquadramento aos limites da despesa com pessoal fica suspenso.*
- 2. A extrapolação do índice da despesa com pessoal decorrente da contratação por tempo determinado para atender a situação de pandemia do COVID-19 não caracteriza ofensa aos princípios e regras da LRF.*
- 3. Durante o período de calamidade pública, conforme o art. 65, inciso II da LRF, os entes estão dispensados do atingimento dos resultados fiscais e a limitação do empenho prevista no art. 9º, LRF, devendo no entanto atender o art. 42, mas salvaguardado neste artigo que regula as situações de calamidade.*
- 4. O gestor poderá utilizar-se da abertura de créditos extraordinários para suplementar o seu orçamento e dotá-lo dos recursos suficientes, desde que ocorram nos limites necessários ao enfrentamento da situação de emergência ou calamidade pública".*

Assim, o Projeto de Lei nº 005 de 08 de Fevereiro de 2021, está em consonância com a legalidade pátria e local, no que concerne a competência legislativa e sua iniciativa, ou seja, se encontra no arcabouço legislativo municipal, e apto a se submeter às tramitações de praxe, para sua análise em plenário.



ESTADO DO ACRE
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

Avenida Júpiter, 190 - centro - CEP 68.510-777 / 0001 - 15 - CEP 68.590.000 Email: (68) 3362 - 1100, FAX: (68) 3362 - 1132, Mâncio Lima - Ac

ASSESSORIA JURÍDICA

Ressaltamos que o presente parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões. No entanto, recomendamos a Mesa Diretora da Câmara Municipal, a proceder com as tramitações legislativas nos termos referendados pelo seu próprio Regimento Interno, a bem de que o presente Projeto de Lei tenha seu tramite legal, sobre o crivo da Lei.

4 - CONCLUSÃO

Por tudo o exposto, destarte, a presente análise pressupõe contratação lícita, em plena observância aos ditames legais, em sendo necessária a contratação temporária de pessoal para as unidades relacionadas à saúde, deverá ser feita na modalidade contratação emergencial direta, Art. 2º, I e IV da LCE nº 58/98 c/c o Art. 8º, §5º da LC nº 173/2020.

No entanto, atendidos os pressupostos legais para tal contratação, a pessoa contratada será considerada servidor público temporário, integrante, portanto, da categoria geral dos servidores públicos, as contratações deverão perdurar enquanto perdurar a situação de surto epidêmico no Estado, nos termos do §1º do Art. 2º da LCE nº 58/98.

Confrontando o expediente com a legislação pátria e local, concluímos que o projeto em apreço está apto a proceder com as tramitações legislativas de praxe, nos termos do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, e em condições de ser apresentado para votação, pois não existem obstáculos em sua iniciativa, e nem em sua competência, e consequentemente se encontra qualificado para ser apreciado em plenário.

É o parecer, e como opinamos,

Salvo melhor juízo, que submeto a autoridade competente.

Mâncio Lima - Acre, 09 de Fevereiro de 2021.


Francisco Eudes da Silva Brandão
Assessor Jurídico
OAB/AC 4.011